



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11634.001340/2010-06
ACÓRDÃO	1003-004.518 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA SHIMODA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Nos termos da Súmula CARF n. 32, a “titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão da presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a Autoridade Fiscal atribui à empresa a suposta utilização de contas bancárias do seu ex-administrador, Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira ("Sr. Reginaldo"), por pretensa movimentação de recursos próprios; (ii) os recursos que a autoridade fiscal presume serem da impugnante, dizem respeito, exclusivamente, a receitas do próprio Sr. Reginaldo; (iii) o Sr. Reginaldo era (e ainda é) proprietário de veículos de transporte, mais especificamente, caminhões, os quais utilizava para a celebração de negócio pessoais (em seu nome, pessoa física), totalmente alheios aos negócios da impugnante; (iv) embora o Sr. Reginaldo possa ter, através de suas contas bancárias, movimentado recursos da impugnante, ou mesmo realizado pagamentos em seu nome, há de se observar que essas operações representam apenas uma pequena parcela dos valores movimentados nas tais contas; (v) os valores relacionados à Recorrente estão discriminados e escriturados nos livros contábeis da empresa, não havendo que se falar, portanto, em omissão de receitas; (vi) a presunção está calcada em meros *indícios*, quais sejam: as afirmações do Sr. Reginaldo de que o numerário ingressante em suas contas era proveniente da impugnante; a existência de depósitos/créditos escriturados no livro razão da impugnante com destino as contas do Sr. Reginaldo; e a entrada de numerário nessas contas; (vii) não teve qualquer relação com os valores ingressados nas contas bancárias Itau (C.C. n. 02233-3, ag. 1679) e HSBC (C.C. n. 20132-70, ag. 0304), ambas de titularidade do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira; (viii) art. 135 do CTN atribui responsabilidade tributária pessoal ao administrador que age com excesso de poderes; (ix) a autoridade fiscalizadora também não comprovou que tal numerário ingressante representaria receita tributável, nem muito menos que havia sido auferida pela Recorrente; e (x) apesar de não

ter escriturado corretamente sua contabilidade e não ter praticado a infração de omissão de receitas que lhe foi imputada, insurge-se também a Recorrente contra o arbitramento da base de cálculo praticado no procedimento administrativo em tela, vez que, ao realizar o somatória do montante da base de cálculo das supostas infrações, a autoridade fiscal não utilizou de critérios seguros e confiáveis.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE DE TERCEIRO.

Caracteriza omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos contidos em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 19.09.2018 (fl. 808). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 18.10.2018.

II – MÉRITO

No mérito, a discussão se refere à presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários efetuados em conta de terceiros. O tema é tratado pelo § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assim, é preciso que esteja provado que os valores creditados na conta bancária pertencem ao terceiro, para que os rendimentos ou receitas lhe sejam imputados na condição de efetivo titular das contas de depósito. Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF n. 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Aplicando tais lições ao presente caso, nos cabe verificar se a Autoridade Fiscal foi capaz de comprovar que os valores creditados na conta do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira pertenciam à Recorrente.

Como se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 271-278), tal comprovação decorreu do seguinte:

- Informação prestada pelo Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira, administrador da Recorrente à época, de que os valores movimentados nas contas correntes do Banco Itaú e HSBC pertenciam à Recorrente;
- Informação prestada pelo Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira de que a Recorrente, por motivos de dificuldades financeiras, não possuía cheques, razão pela qual se utilizou das referidas contas – o que a Autoridade Fiscal constatou não ser verdadeiro, vez que a Recorrente movimentou recursos em sua própria conta bancária no período em questão.
- Existência de transferência da conta bancária da Recorrente para as contas bancárias em nome do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira, identificadas pelo próprio extrato bancário (“identificação do remetente”) ou pelo cruzamento dos extratos das contas do Sr. Reginaldo e da Recorrente (fls. 259-270);
- Existência de escrituração a crédito na conta “Bancos Conta de Movimento” e a débito na conta “Caixa (suprimentos)” nos livros contábeis da Recorrente com

valores idênticos aos depositados nas contas correntes de titularidade do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira

Analisando as planilhas de fls. 259-270, se verifica que as transferências entre a conta corrente da Recorrente e aquelas de suposta titularidade do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira eram frequentes e em valores significativos. Veja-se, por exemplo, que, no ano de 2005, do total creditado na conta do Itaú (R\$ 605.866,73), apenas R\$ 212.727,89 não tiveram por origem valores creditados pela Recorrente. Em 2006, por sua vez, do total creditado na conta do Itaú (R\$ 1.122.028,41), R\$ 789.259,24 não tiveram por origem as contas da Recorrente. No Banco HSBC, no ano de 2005, do total de R\$ 452.889,76 creditado, R\$ 188.126,51 não tiveram origem nas contas da Recorrente e, no ano de 2006, do total de R\$ 234.028,59 creditado, R\$ 64.252,94 não tiveram origem nas contas da Recorrente.

Ademais, a própria Recorrente contabilizou a crédito na conta “Bancos Conta de Movimento” e a débito na conta “Caixa (suprimentos)” valores que espelham aqueles depositados na conta do Sr. Reginaldo, como apontado pela Autoridade Fiscal.

A Recorrente, por sua vez, não foi capaz de explicar, de maneira convincente, em sua defesa, a razão de tais transferências. Os argumentos e as provas apresentadas foram devidamente refutados pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Assim, embora as contas bancárias estejam em nome do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira, a fiscalização considerou, à vista das provas colhidas durante a ação fiscal, que os recursos movimentados pertenciam de fato à empresa autuada e contra ela foi lavrado o competente auto de infração.

É de observar que a efetiva utilização das contas de titularidade do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira para pagamento de contas pertencentes à pessoa jurídica aqui tratada não constitui fato controvertido, uma vez não ter sido objeto de impugnação pela parte.(...)

Constitui-se, assim, em prática irregular a confusão entre os patrimônios da empresa e das pessoas físicas envolvidas.

E assim é que, comprovada a efetiva utilização pela autuada de conta corrente pertencente a terceiro, vislumbra-se a plena aplicabilidade da disposição contida no § 5º do artigo 42 acima transcrito, considerando-se auferidos os rendimentos em relação à empresa, na condição de efetiva titular das contas bancárias mencionadas. (...)

Quanto aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, não são capazes de afastar a presunção aqui estabelecida. Apesar de constarem algumas guias de recolhimento do Estado do Paraná emitidas em nome do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira, as mesmas não são aptas a demonstrar de maneira inequívoca a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente, pois não se pode relacionar a despesa com tributos estaduais com as receitas oriundas dos depósitos bancários. Além disso, os e-mails apresentados com a impugnação

demonstram que as tratativas atinentes aos transportes realizados eram originados em e-mail pertencente à autuada (De: "shimoda" <shimoda@sercomtel.com.br>), o que, aliado ao fato de tratar-se de mesmo objeto social previsto em seu contrato social, demonstra tratar-se de serviço prestado pela própria empresa.

O fato dos caminhões utilizados para transporte pertencerem a terceiros, não constitui motivo suficiente à comprovação do não exercício da atividade, sendo possível que a empresa tenha tão somente terceirizado o transporte a transportadores autônomos, fato que não retira da empresa a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços por ela prestados, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Provada, pois, a existência de depósitos bancários, aliada à demonstração da transferência de titularidade, legítima a autuação da pessoa jurídica que não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo estes considerados receita omitida.

Nesse contexto, entendo que as transferências bancárias, no presente caso, são suficientes para comprovar que as contas em nome do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira, na realidade, pertenciam à Recorrente. Trata-se, pois, prova do uso das contas do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira pela Recorrente – e não de mero indício, como consta de sua defesa. Provas essas que a Recorrente não foi capaz de rebater por meio dos argumentos e documentos apresentados em sua defesa, como cuidadosamente examinados pela decisão recorrida.

Vale mencionar, ainda, que o lançamento se baseou em valores de origem não comprovada creditados na conta bancária em nome de terceiro, excluindo corretamente da autuação aquelas transferências originadas da Recorrente, que devem ser consideradas transferências entre contas do mesmo titular.

No que se refere ao argumento da Recorrente de que a autoridade fiscalizadora não comprovou que tal numerário ingressante representaria receita tributável, nem muito menos que havia sido auferida pela Recorrente, cumpre ressaltar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária.

Diante disso, a partir da redação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pode-se concluir que, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, consequente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria

pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN. E, no presente caso, a Recorrente não foi capaz de comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade em nome do Sr. Reginaldo Aparecido de Oliveira.

O argumento de que não procede o “arbitramento” realizado pela Autoridade Fiscal, vez que não foram utilizados critérios seguros e confiáveis, igualmente não prospera. Não se trata de arbitramento, mas sim de lançamento efetuado nos estritos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96,

Por fim, sustenta a Recorrente que o art. 135 do CTN atribui responsabilidade tributária pessoal ao administrador que age com excesso de poderes, razão pela qual não deveria responder pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Ocorre que, ainda que fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao administrador, a responsabilização de terceiros com fundamento no art. 135 do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária. Nesse sentido, é, inclusive, a Súmula CARF n. 130:

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Assim, rejeito também os argumentos contidos no recurso voluntário da Recorrente.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic